

Wylliadarig

Lei número 741, de 10 de Dezembro de 1969.

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo:

Faco saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo 1

Da Incidência e das Isenções

Artigo 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento físico.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 2º - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (protetores dentários), optometristas, ortópticos.

fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens.

Wygbr...

(nãõ abrangidos os serviços exe-
cutados por instituições finan-
ceiras).

16 - Recrutamento, colocação ou
fornecimento de mãõ-de-obra, in-
clusive por empregados do presta-
dor de serviços ou por trabalha-
dores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanis-
tas.

18 - Projetistas, calculistas, desenhis-
tas técnicos.

19 - Execução, por administração, em-
preitada ou sub-empreitada, de constru-
ção civil, de obras hidráulicas e ou-
tras obras semelhantes, inclusive ser-
viços auxiliares ou complementares
(exceto o fornecimento de mercade-
rias produzidas pelo prestador dos
serviços, fora do local da prestação
dos serviços, que ficam sujeitas ao
ICM).

20 - Demolição; conservação e repara-
ção de edifícios (inclusive elevadores
móveis instalados), estradas, pontes
e congêneres (exceto o fornecimento
de mercadorias produzidas pelo pres-
tador dos serviços fora do local
da prestação dos serviços, que fi-
cam sujeitas ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspeagem e lustração de asso-
alho.

- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas.
- a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "tasci-dancings" e congêneres;
 - b - exposições com cobrança de ingressos;
 - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - bailes, "shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de loteria.

(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de Qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos - prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "miscagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolito-

54 - guarda, tratamento e armazenamento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aero-fotogrametria.

62 - Boletins, inclusive de diretores autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Tasciclernista.

Parágrafo 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de servi-

23
fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, as acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 4º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considerará-se local da prestação:

I - o local da sede da empresa;

II - no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

Parágrafo 5º - Para o disposto no parágrafo 3º entendem-se por mer-

populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue a aqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 Km. (trinta quilômetros), de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 64.064, de 5 de fevereiro de 1969.

Artigo 3º - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 4º - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 2º.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros,

Wyttricial

disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Não preencha a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

Parágrafo 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não escigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Artigo 5º - Estão isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou par-

merados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definiam nessa situação ou condição;

IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Capítulo II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos ser-

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do parágrafo 2º do artigo 2º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

- a) profissional autônomo;
- b) barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamentos de pele, gineástica e congêneres;

c) sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 2º.

IV - a receita bruta nos demais casos.

Parágrafo 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente...

prestado.

Parágrafo 3º - No caso da alínea c do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 7º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, com bustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de directores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento

cargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 8º - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei nº 834 de 8 de setembro de 1969.

Parágrafo 1º - O montante recolhido anualmente do imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecido em regulamento.

Capítulo III

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 9º - Os contribuintes do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea "a", do item III, do artigo 6º;

II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Artigo 10 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços Obrigatórios

do Imposto sobre Serviços e emi-
tirão Nota Fiscal de Serviços, obe-
decendo às instruções e modelos
estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 1º - São dispensados
da escrituração e emissão dos do-
cumentos a que se refere este artí-
go os contribuintes de que trata
o item III do artigo 6º.

Parágrafo 2º - Os contribuintes
do Imposto por estimativa, de que
trata o item III do artigo 11, pode-
rão, a critério da autoridade compe-
tente, ser dispensados da escreitu-
ração e emissão dos documentos
a que se refere este artigo.

Artigo 11 - O montante do im-
posto a recolher será arbitrado
pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de
apresentar guia de recolhimento no pra-
zo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar
guias com falsidade, erro ou omissão;

III - quando o montante da receita
bruta mensal for de baixa expres-
são econômica, ou a prestação do
serviço seja de caráter instável ou
amador, quando for difícil o cál-
culo do seu preço;

IV - quando inexistirem os registros
a que se refere o artigo 10 ou for di-

Wylländer

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 12 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 13 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadoras de Serviço de Qualquer Natureza, no decurso do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 14 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades clas

pos de atividades constantes da Tabela 1, anexo a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 15 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa,
em 10 de dezembro de 1969.

W. P. de A. S. S.
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.

João Viana
Secret. da Prefeitura.